



MINISTÉRIO DA FAZENDA

PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO No. : 10410/001.099/90-09  
RECURSO No. : 77.882  
MATERIA : IRPF - EX.: DE 1988  
RECORRENTE : LOURIVAL BORGES JR.  
RECORRIDA : DRF EM MACEIO (AL)  
SESSÃO DE : 16 de janeiro de 1996  
ACORDÃO No. : 104-12.900

IRPF - ACRESCIMO PATRIMONIAL - Tributa-se como rendimento da Cédula "H", a importância relativa ao acréscimo do patrimônio, quando não comprovada ou justificada a origem dos recursos declarados como rendimentos tributados exclusivamente na fonte.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por LOURIVAL BORGES JÚNIOR

ACORDAM os Membros da Quarta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

LEILA MARIA SCHERRER LEITAO  
PRESIDENTE

ELIZABETO CARREIRO VARÃO  
RELATOR

FORMALIZADO EM: 22 MAR 1996

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: NELSON MALLMANN, RAIMUNDO SOARES DE CARVALHO, ROBERTO WILLIAM, JOSE PEREIRA DO NASCIMENTO e REMIS ALMEIDA ESTOL.



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO No. : 10410/001.099/90-09  
ACORDAO No. : 104-12.900

RECURSO No. : 77.882  
RECORRENTE : LOURIVAL BORGES JR.

R E L A T O R I O

LOURIVAL BORGES JR., contribuinte jurisdicionado à DRF/MACEIO/AL, inconformado com a decisão de primeiro grau, recorre a este Conselho pleiteando a sua reforma nos termos da petição de fls. 39/49 destes autos.

Contra o contribuinte acima mencionado foi emitida notificação de fls. 10, exigindo o recolhimento do crédito tributário no valor de NCz\$ 16.540,00, relativo a Imposto de Renda Pessoa Física do exercício de 1988, ano-base de 1987.

O lançamento teve origem na constatação de uma variação patrimonial não comprovada, no valor de Cz\$ 2.289.072,00, apurado através da análise da evolução patrimonial, e caracterizada pela falta de comprovação de rendimentos declarados como tributados exclusivamente na fonte (fls. 04).

Em sua peça impugnatória de fls. 15, apresentada dentro do prazo estendido, o contribuinte contesta a exigência fiscal solicitando que seja acolhida a defesa, com base nos seguintes fundamentos:

"- Quanto ao valor de Cz\$ 2.891.306,00 constante do item variação patrimonial da declaração do exercício de 1988, o mesmo refere-se basicamente a ganho com loterias, e que ao mudar de endereço, alguns comprovantes foram extraviados, estando com dificuldade de conseguir cópias dos mesmos junto à Caixa Econômica Federal.

Quanto aos documentos que faz anexar aos autos às fls. 17, num valor total de Cz\$ 1.182.614,69, espera o interessado comprovar parte dos valores declarados como tributados exclusivamente na fonte."



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº.: 10410/001.099/90-09  
ACORDAO Nº. : 104-12.900

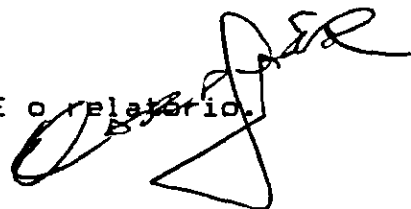
O autor do procedimento fiscal, após analisar as razões da impugnação, bem como as provas anexadas aos autos, propõe que o lançamento seja alterado, com base nos seguintes argumentos:

"Portanto, conclui-se pela aceitação do rendimento, como tributado exclusivamente na fonte, e por consequência o valor do imposto retido na época da percepção do rendimento, e a consideração de um novo valor a título de variação patrimonial a descoberto, demonstrado e exposto às fls. 30, a ser tributado na cédula "H", conforme determinam os artigos 39, inciso III e 622, parágrafo único, do Regulamento do Imposto de Renda - Decreto nº. 85.450/80."

Após o resumo dos fatos objeto da autuação e as razões de defesa a autoridade singular conclui pela procedência da ação fiscal e pela manutenção parcial do crédito tributário constituído, julgando por determinar devido o imposto no valor de Cr\$ 466.661,71 acrescido de multa de ofício e demais acréscimos legais previstos na legislação então vigentes.

Inconformado, recorre o interessado a este Conselho, sustentando em suas razões as mesmas alegações levantadas na peça impugnatória de fls. 15/16, e ainda, argui a ocorrência da caducidade do direito da Fazenda Pública promover o lançamento, tanto, faz citações a trabalhos jurídicos e decisões judiciais sobre o tema.

E o relatório.





MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO No.: 10410/001.099/90-09  
ACORDAO No.: 104-12.900

V O T O

CONSELHEIRO ELIZABETO CARREIRO VARAO, RELATOR.

Conheço do recurso tendo em vista atender aos pressupostos de admissibilidade que rege o procedimento administrativo fiscal.

O exame dos autos levou-me à convicção de que a exigência do crédito tributário, constituído em 24.09.90, não foi alcançado pela decadência, como arguido pelo recorrente, eis que, o instituto da decadência não se aplica quando a Fazenda Pública exerce oportuno tempore o seu direito de constitui-lo; com a exigência, não há que se falar em decadência, pois, somente é admissível no período anterior a essa formalização.

Com efeito, a partir do exercício de 1983, após o advento da legislação que implantou o sistema de auto-notificação, o prazo decadencial passou a fluir da data da entrega da declaração de rendimentos. No caso dos autos, a declaração foi apresentada em 29.04.88 (fls. 01), encerrando-se o período hábil para promoção do procedimento de ofício ou revisional em abril de 1993, como a notificação ocorreu em 24.09.90, portanto, dentro do prazo já referido.

Registro, neste passo, os seguintes procedimentos que alicerçam o entendimento ora adotado por este relator:

"DECADENCIA - A decadência do direito de constituir crédito tributário somente ocorre, no caso do sistema introduzido pelo Decreto-lei no. 1968, de 23 de novembro de 1982, depois de decorridos cinco anos da entrada da declaração de rendimentos do exercício correspondente." (Acórdão no. 104-07.487, de 22.05.90 - Decisão unânime).



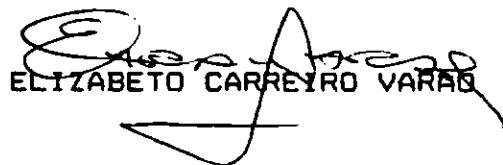
MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO No.: 10410/001.099/90-09  
ACORDAO No. : 104-12.900

"AUTO DE INFRAÇÃO - O auto de infração uma das formas de lançamento, por força do qual, portanto, se constitui o crédito tributário. Havendo sido feita a notificação ao contribuinte, dentro do prazo previsto no artigo 173 do Código Tributário Nacional, não haverá mais lugar para decorrência do prazo decadencial, ainda que o lançamento primitivo venha a ser alterado em virtude de impugnação ou recurso." (Acórdão no. 105-0.557/83, do Primeiro Conselho de Contribuintes.

Pelas razões expostas, e considerando as provas evidenciadas nos autos, nego a preliminar arguida pelo recorrente, e quanto ao mérito, voto no sentido de negar provimento ao recurso interposto.

Brasília-DF., em 16 de janeiro de 1996

  
ELIZABETO CARREIRO VARÃO